

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de 13 de junho de 1994

RECURSO NR.: 77.030 - IRF ANO DE 1988

RECORRENTE : PNEUS NORDESTE LTDA.

RECORRIDA : DRF em SANTAREM - PA

CMFL/

IRF - ANO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUS NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias,

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSA ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes justificadamente os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO NR.: 77.030

RECORRENTE : PNEUS NORDESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

PNEUS NORDESTE LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 3 a 5, referente ao IRF, ano de 1988, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 14 a 16.

Informação fiscal às fls. 18 a 20.

Decisão singular às fls. 25 e 26, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 32 a 34.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara ao qual foi dado provimento parcial ao recurso.

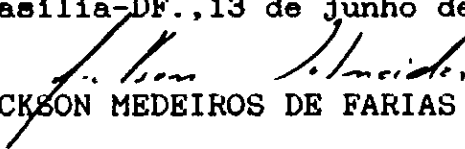
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., 13 de junho de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - NELATOR